

### **Maria Rita Rodrigues Constâncio Menezes**

Pós-graduanda em Direito para a Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON. Pós-Graduada em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON e em Língua Portuguesa pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Possui graduação em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior De Porto Velho - ULBRA (2017) e em LETRAS pela Faculdade de Educação de Porto Velho - UNIPEC (2004). Desde 2013 está lotada na Controladoria Geral do Estado, desempenhando funções de Fiscalização e Auditoria em Comissões de trabalho e Tomada de Contas especial. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ensino-Aprendizagem. É pesquisadora do Centro de Pesquisa e Publicações Acadêmicas (CEPEP) da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

### **Klauber Guedes Cardoso**

Possui especialização em Metodologia do Ensino Superior (2002) e graduação em Ciências Contábeis pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR (2001). É servidor do Tribunal de Justiça de Rondônia e Professor do Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CÉSULAR. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Ciências Contábeis.

## ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JULGAMENTO COLEGIADO NO 1º GRAU

Maria Rita Rodrigues Constâncio Menezes  
Klauber Guedes Cardoso

### RESUMO

O presente artigo visa discorrer sobre as atividades das organizações criminosas e o julgamento em colegiado no 1º Grau. O objetivo é buscar entender as atividades desenvolvidas “crimes” por essas organizações e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e doutrinadores sobre o colegiado em 1º grau para o devido processo legal; como objetivos específicos: discorrer sobre organização criminosa, fazendo uma retrospectiva histórica da evolução da legislação brasileira sobre o tema; definir organização criminosa à luz da Lei 12.694/2012 e a Lei 12.850/2013, de forma a apontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a instituição do colegiado em 1º grau, bem como os entendimentos dos doutrinadores sobre a matéria; e, apresentar um modelo de sistematização das atividades do crime organizado, a luz do Código Penal e ensinamentos doutrinários. A pesquisa se caracteriza por ser dogmática jurídica, exploratória, descritiva e bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, na área do direito penal, processual penal. Os resultados da pesquisa encontram-se respaldos nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e nos entendimentos de boa parte dos doutrinadores que veem como constitucional o colegiado em 1º grau e que a corrupção e a lavagem de dinheiro são os principais crimes dessas organizações. Diante da realidade nacional é necessário entender e conhecer o assunto. Ademais o colegiado em 1º grau é um tema recente que necessita de estudos aprofundados, a fim de que haja o devido processo legal.

**Palavras-chave:** Inovação, Crime Organizado, Colegiado em 1º Grau, Corrupção e Lavagem de Dinheiro.

## INTRODUÇÃO

A Lei 12.694/2012 e a Lei 12.850/2013 definiram o que seja organização criminosa, sendo que primeira autoriza os magistrados optarem pela formação do colegiado no 1º Grau nos procedimentos e processos que tenham objeto crimes praticados por organização criminosa, quando houver risco à sua integridade física.

Observa-se a necessidade do aprofundamento sobre a matéria, principalmente, quanto às atividades das organizações criminosas, ou seja, dos crimes praticados, e da formação do colegiado em 1º Grau de jurisdição, visando o devido processo legal de forma a respeitar a constituição e as normas legais vigentes.

No resultado da pesquisa, buscou-se atender aos objetivos específicos que são: discorrer sobre organização criminosa, fazendo uma retrospectiva histórica da evolução da legislação brasileira sobre o tema; definir organização criminosa, a luz da Lei 12.694/2012 e a Lei 12.850/2013, de forma a apontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a instituição do colegiado em 1º grau, bem como os entendimentos dos doutrinadores sobre a matéria; e, apresentar um modelo de sistematização das atividades do crime organizado, a luz do Código Penal e ensinamentos doutrinários.

Esta pesquisa seguiu este raciocínio, primeiro indicando os objetivos e depois tratando sobre a revisão teórica e conceitual que permite o entendimento das normas e sua aplicação, conforme metodologia adequada ao trabalho acadêmico, com os resultados, conclusões e referências bibliográficas.

Entender as atividades desenvolvidas “crimes” por essas organizações e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e doutrinadores sobre o colegiado em 1º grau é fundamental para garantir o devido processo legal e compreender o cenário atual brasileiro.

Por fim, o presente trabalho visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Diante das atividades das organizações criminosas qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e doutrinadores sobre a matéria no que tange ao julgamento em colegiado no 1º Grau

previsto na Lei 12.694/2012?

## Importância da Lei 12.694 de 2012

A Lei 12.694/2012 foi uma inovação no direito brasileiro, por trazer a definição de organização criminosa que até então não havia essa previsão legal em nosso ordenamento jurídico, sendo adotado a definição prevista na Convenção de Palermo que foi ratificado pelo Decreto 5.015 de 2004.

Conforme consta na Lei 12.694/2012, no artigo 1º e parágrafos 1º e 2º definido o momento e forma para a composição do colegiado em 1º grau está disposto que:

colegiado pode ser formado para os processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, cabendo o juiz ameaçado decidir pela formação de colegiado.

Pelo parágrafo 1º o “juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada.”

Consta no parágrafo § 2º que o “colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição”.

Pela Lei 12.694/2012 considera-se

organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Este conceito encontra-se disposto no artigo 2º, sendo o mesmo um marco histórico para o processo penal.

Com a edição da Lei 12.850/2013 houve o aprimoramento do conceito de organização criminosa, fato este de extrema relevância para o tema.

Assim, entende-se como

organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A partir da nova lei passa-se aplicar o novo conceito no qual há ainda a tipificação legal para tal delito, não podendo ser esquecido que cada conduta, ou seja, crime “atividade do crime organizado” há uma tipificação no Código Penal, pois é nele que há a previsão dos delitos, sendo que para Marcelo Batlouni Mendroni a atividade das organizações criminosas se divide em três níveis: principal, secundária e de terceiro nível.

A secundária dependerá do tipo de atividade criminosa desenvolvida pela organização, podendo em alguns casos só haver a atividade principal e a de terceiro nível, como, por exemplo: no caso de falsificação de documentos ou dinheiro, desde que não haja outra atividade secundária destinada a dar apoio a principal, como por exemplo - a não realização de extorsão ou ameaça pela organização criminosa - , em todo o caso se houver poderá ser classificada como atividade secundária (MENDRONI, 2015, p. 37).

Constata-se, desta forma, que as atividades são variadas, ou seja, que há vários crimes cometido por essas organizações a depender do delito cometido.

## Contextualização histórica do crime organizado e a legislação brasileira

Historicamente, segundo os estudiosos, o crime organizado existe há muito tempo e evolui juntamente com a sociedade, fato é que, conforme a sociedade se desenvolve, as organizações criminosas ajustam-se à nova realidade.

Silva Neto (2013, p. 10) cita que “o crime organizado, tem suas origens datadas desde a antiguidade”.

Para Santos (2015, p. 10)

O crime organizado sofreu diversas transformações ao longo do tempo e não nasceu tão organizado como conhecido hoje. Assim, é possível compreender a origem quando da existência de uma pluralidade de agentes, minimamente articulados entre si, com a finalidade de praticar delitos reiteradamente.

A literatura relata que o crime organizado desde sua origem esteve envolvido com poder, dinheiro e influência estatal, permeando no seio da sociedade de forma camouflada para driblar as normas imposta pelo Estado, mantendo-se impune.

É o potencial econômico que a criminalidade organizada possui que facilita sua infiltração no âmbito social, econômico, político e jurídico, manifestando-se, dessa forma, devido a ausência do Estado.

Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 14) destaca que na

Itália antiga, a figura de “associazione di malfattori” já era prevista no Código Napoleônico de 1810. No Código sardo-italiano (1859), esta mesma figura era prevista com um mínimo de cinco agentes, nas mesmas condições associativas de “previo concerto coll'intiera banda”. No Código Toscano (1853), era punida pela reunião de três ou mais pessoas, para delitos específicos, como furto, extorsões, pirataria e fraudes. [...] Atualmente, encontra-se prevista a figura de “Associazione di tipo mafiosa”, no artigo 416 bis do Código Processuale Italiano.

Historicamente as organizações criminosas mais conhecidas mundialmente são a máfia Chinesa - Tríades - máfia Japonesa - Yakuza -, a máfia Italiana - Camora e Cosa Nostra -, a máfia Russa e a máfia Americana (SANTOS, 2015, p. 11).

A máfia Italiana se destacou na idade média pela exploração de camponeses no período feudal, sendo ela para os estudiosos a que mais influenciou o crime organizado (MOURA, 2012, p. 17).

Tolentino Neto (2012, p. 52) aponta que

a grande atuação da Máfia no âmbito político italiano passou a incomodar a sociedade italiana que reivindicava um combate eficaz contra as organizações criminosas. Assim houve a reforma na legislação penal e no sistema judiciário. Entre as primeiras mudanças estão a introdução das Leis antiterrorismo, antissequestro e antimáfia, além de medidas de proteção a colaboradores da justiça, chamada delação premiada.

Com isso, houve na Itália o julgamento de vários mafiosos e pessoas envolvidas com a máfia Italiana. No mesmo período, ocorreram várias mortes de juízes e promotores, no entanto, essas organizações sobreviveram com poderes menores e de forma mais discretas (TOLENTINO NETO, 2012, p. 52).

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 474) preleciona que

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontada pela doutrina diz respeito à atuação do cangaço, bando então liderado por Virgulino Ferreira da Silva ("Lampião"), e, posteriormente, as associações criminosas voltadas à exploração dos jogos de azar, do tráfico de drogas, de armas e de animais silvestres. Mais recentemente, a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, com a formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Essas organizações estruturadas no interior do presídio por presidiários ligados ao tráfico de drogas, roubo e outras atividades

ilícitas ficaram conhecidas como facções criminosas, como também a “Falange Vermelha” e o “Terceiro Comando da Capital” (LIMA, 2014, p. 474).

Os estudos apontam que é na omissão do estado que a criminalidade se organiza e busca suprir o vazio deixado com ações, que trazem para si o reconhecimento das pessoas e das comunidades que sobrevivem com o atendimento estatal precário ou mesmo sem.

Levorin (2012, p. 47) diz que o “crime organizado se alicerça em: facções criminosas atuando no jogo do bicho, roubo de veículos e cargas, tráfico de drogas (em grande, médio, pequeno e microtraficante), lavagem de dinheiro (transporte coletivo, boliche, ringue de patinação ...).”

No Brasil, os crimes praticados por organizações criminosas, nos últimos tempos têm sido destaque na mídia nacional e internacional, estando cada vez mais presente nos altos escalões dos governos federal, estaduais e municipais, envolvendo assim o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a sociedade de modo geral (GOMES, 2013a, p. 17).

Os estudiosos apontam que a globalização é um dos fatores responsáveis pela expansão do crime organizado e a quebra de barreira entre os Estados, uma vez que essas organizações estão cada dia mais estruturadas empresarialmente, passando despercebidas pelo olhar comum do povo, frente à falta de barreiras e a dificuldade de controle estatal (MASI, 2014, p. 172).

Nesta pesquisa cabe mencionar a Lei n. 9.034, de 1995, alterada pela Lei n. 10.217, de 2001, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas, sem definir e tipificar o que é crime organizado (CUNHA e PINTO, 2015, p. 11).

Essa norma foi a primeira legislação a tratar do tema, muito embora não definisse organização criminosa, nem tipificasse a conduta (CUNHA e PINTO, 2015, p. 11).

Para Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 531) a Lei n. 9.304 “sempre teve aplicação restrita às quadrilhas (CP, antiga redação do art. 288) e às associações criminosas (v.g., Lei n. 11.343/06, art. 35; Lei

n. 2.889/56, art. 2º)."

É de ser relevada a importância do Decreto-Lei n. 5.015, de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, pois a referida convenção trouxe um conceito de organização criminosa (BRASIL, 2004, p. 1).

A Convenção de Palermo, ratificado pelo Decreto 5.015, de 2004, trouxe a seguinte definição de crime organizado:

Art. 2º [...]

"*Grupo criminoso organizado*" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Especificamente em relação ao conceito de organização criminosa instituído pela Convenção de Palermo, Decreto n. 5.015/2004, Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 532) preleciona que

não se trata de um mero componente de um tipo completo, mas da própria arquitetura típica: não há verbo indicador da conduta, não há sujeito ativo ou passivo, não há menção a meios instrumentais ou modos de execução, não há referência a nenhum circunstância que gire em torno do comportamento proibido. Ou seja, há, na verdade, um vazio legislativo, que não podia ser suprido por um juízo de valor do órgão julgador.

Assim verifica-se nitidamente que não seria possível aplicar a definição no ordenamento jurídico brasileiro, fato é que diante do conceito e da forma da incorporação da convenção no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina brasileira continuou dividida em relação ao tema, no entanto, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, no Habeas Corpus-HC n. 77.771-SP, acolheu a definição de organização criminosa pautado na Convenção de Palermo (CUNHA e PINTO, 2015, p. 11).

Cleber Masson e Vinícius Marçal (2015, p. 20) afirmam que se formaram duas correntes sobre a aplicação do conceito de organização criminosa instituído pela Convenção de Palermo para lavagem de capitais.

Então veja os posicionamentos, quanto à aplicação do conceito:

1<sup>a</sup> corrente: Não, sob os seguintes argumentos: a) violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex populi*; b) a definição de crime organizado na aludida Convenção é por demais ampla e genérica, violadora, pois, do princípio da taxatividade (*lex certa*); c) o conceito trazido pela Convenção de Palermo só poderia valer nas relações de direito internacional, jamais para reger o Direito Penal interno. Desponta como defensor dessa linha de entendimento Luiz Flávio Gomes.

2<sup>a</sup> corrente: Sim, pois, conforme o ensinamento de Vladimir Aras, o antigo inc. VII do art. 1º da Lei 9.613/1988 era “simplesmente uma norma penal em branco, que se completava (apenas se completava), com o conceito (eu escrevi ‘conceito’) de crime organizado”, inscrito na convenção de Palermo. O crime estatuído naquele dispositivo era o de lavagem de dinheiro. “Este era o tipo penal. Quem o praticava (isto é, o seu agente) era uma organização criminosa”. (grifou-se)

Por essas razões, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro interno da época ainda carecia de norma para definir crime organizado e tipificar a conduta ilegal das pessoas envolvidas nessas organizações.

## Inovação do legislador quanto ao crime organizado

O ano de 2012 foi o marco histórico para o ordenamento jurídico brasileiro, quando pela primeira vez a legislação brasileira inovou ao definir o conceito de organização criminosa, editando a Lei n. 12.694, de 2012, que dispõe sobre o processo e o Julgamento Colegiado em 1º Grau de Jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, no entanto, tal lei não trouxe a tipificação para o delito (BRASIL, 2012a, p. 1).

O Ministro Luiz Fux em seu voto, proferido na ADI n. 4.414, deixa claro o entendimento de que o colegiado visa desestimular a criminalidade organizada, trazendo conforto e segurança aos componentes do colegiado para decidir a causa, para tanto o relator citou as considerações feitas na dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a qual se transcreve:

A colegialidade, de outro lado, assegura também a independência dos julgadores de forma mais eficaz. Como ensina a moderna doutrina do processo, o que há de mais característico na jurisdição é a imparcialidade dos julgadores, e é apenas isso que serve, a rigor, para lhe definir o núcleo conceitual.

[...]

Nesse contexto, o que merece destaque é a forma como a colegialidade funciona como um reforço particularmente da independência dos julgadores. É que o conteúdo da decisão tomada no colegiado, por definição, não pode ser imputado especificamente à pessoa de um único julgador. Muito pelo contrário, a decisão proferida em órgãos coletivos torna difusa a responsabilidade entre seus membros, e com isso são mitigados alguns riscos.

[...]

A criação de órgãos colegiados como meio de assegurar a independência dos julgadores pode ser igualmente observada também hoje no Brasil, notadamente no que concerne ao procedimento para julgamento de processos penais envolvendo o chamado crime organizado. (BRASIL, 2012b, p. 35).

Cabe destacar que a Lei n. 12.694 trouxe a definição de organização criminosa para o Direito Penal interno, ficando assim instituído pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro seu conceito (CUNHA e PINTO, 2015, p. 13).

Então veja-se o artigo 2º da Lei n. 12.694, de 2012

para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei n. 12.694, de 2012, inovou no conceito de organização criminosa comparado com o da Convenção de Palermo, no entanto, não tipificou a conduta criminosa.

Em seguida o legislador editou a Lei n. 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Essa lei aprimorou o conceito de organização criminosa e trouxe desta vez a tipificação para tal delito, revogando a Lei n. 9.034, de 1995 (BRASIL, 2013a, p. 1).

O novo conceito de organização criminosa encontra-se disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 12.850, de 2013, qual seja:

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com essa alteração o legislador optou por elevar o número mínimo de integrantes de 3 (três) para 4 (quatro), fixou que a pena máxima deve ser superior a 4 (quatro) anos, deixando de ser igual ou superior a 4 (quatro) anos, conforme a Lei n. 12.694, de 2012, e, ainda, ampliou o alcance do conceito que passa de crime para infrações penais, uma vez que infrações penais englobam crimes e contravenções penais, ficando assim mais abrangente (BITENCOURT e BUSATO, 2014, p. 25).

A nova, Lei n. 12.850, de 2013, em seu artigo 24, alterou o artigo 288 do Código Penal que passou a vigorar com a seguinte redação “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos” e, ainda, expressamente o artigo 26 da Lei n. 12.850, revoga, a Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995.

A partir da nova lei para Cleber Masson e Vinicius Marçal (2015, p. 22.) houve um imbróglio legislativo quanto a qual definição jurídica de organização criminosa que deva prevalecer no âmbito interno o da Lei n. 12.694, de 2012 ou o da Lei n. 12.850, de 2013, fazendo surgir duas correntes:

Uma primeira corrente, capitaneada por Rômulo Andrade Moreira, entende que vigoram atualmente dois conceitos de organização criminosa, uma para os fins exclusivo da Lei 12.694/2012, outro, de abrangência geral, trazida pela Lei 12.850/2013 (LCO). Essa orientação se alicerça no fato de a LCO não haver observado o art. 9º da Lei Complementar 95/1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”. Dessarte, não tendo havido revogação expressa pela LCO, esta teria preservado a vigência do art. 2º da Lei 12.694/2012.

Diversamente (segunda corrente), com a maioria, entendemos que a nova Lei do Crime Organizado revogou tacitamente o art. 2º da Lei 12.694, de maneira que há apenas um conceito legal de organização criminosa no País. É a posição de Luiz Flávio Gomes, Cesar Roberto Bitencourt, Vladimir Aras, Renato Brasileiro de Lima, Rogério Sanches Cunha & Ronaldo Batista Pinto, entre outros. (grifou-se)

Acredita-se que o fundamento do entendimento da maioria da doutrina para aplicação de um único conceito se encontra pautado no § 1º do artigo 2º do Decreto Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, que dispõe “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

No referido Decreto-Lei de Introdução a Normas do Direito Brasileiro, fica expresso as formas em que se dá a revogação de normas quando há conflito, devendo ser resolvido, em razão do princípio da unidade e coerência do sistema jurídico.

Assim em relação ao conceito de organização criminosa prevalece o entendimento imposto pela Lei n. 12.850, de 2013, por ser o conceito anterior incompatível com a lei posterior, editada pelo mesmo Poder Legislativo Federal nos termos do inciso I do artigo 22 da CF, que

dispõe sobre a competência privativa da união para legislar sobre direito penal.

No entanto, cabe destacar que a Lei n. 12.694, de 2012, permanece vigente conforme dispõe Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 14) “as duas Leis convivem, tendo sido revogado apenas a Lei 9.034/95.”

Analisando-se a Lei 12694/2012 e a Lei 12850/2013, verifica-se que apenas o artigo 2º da Lei n. 12.694, de 2012, foi revogado, permanecendo os demais vigentes.

A definição de organização criminosa tanto para a sociedade quanto para os operadores do direito foi de fundamental importância, e para o Judiciário a Lei n. 12.694, de 2012, trouxe uma garantia a mais aos magistrados na condução de procedimentos e processos em que haja risco a sua integridade física quando se tratar de organização criminosa.

Para Luiz Flávio Gomes (2013a, p. 4)

a nova lei não apenas definiu o que é organização criminosa, como também criou o delito que podemos denominar de crime organizado (art. 2º). A organização, como se vê, faz parte do crime organizado, que conta com verbos específicos (como condutas verbais próprias). Em síntese: uma coisa é organização criminosa, outra distinta é o crime organizado (mas aquela faz parte deste). Há uma relação simbiótica de continente e conteúdo, ou seja, o hospedeiro (crime organizado) se mesclou, se fundiu, com o hóspede (organização criminosa).

Denota-se que só haverá organização criminosa, se houver o crime organizado, ou seja, a prática do delito instituído no artigo 2º da Lei n. 12.850, de 2013, por meio de condutas tipificadas pela norma penal.

Em poucas palavras Luiz Flávio Gomes (2013a, p. 4) afirma que cabe a doutrina e jurisprudência a construção do entendimento da norma instituída pelo legislador. Veja-se.

Uma coisa é o que o legislador escreve, outra o que a jurisprudência aceita como válido (com fundamento na CF e nos tratados internacionais de direitos humanos). Nem toda lei vigente é válida

(Ferrajoli). Cabe à doutrina (à ciência penal) explicitar o rumo adequado de cada dispositivo legal.

Verifica-se que a organização criminosa, de acordo com a lei especial, é crime punido com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, conforme a conduta estipulada no artigo 2º da Lei n. 12.850, de 2013, o que antes deste diploma legal não era crime por não haver previsão legal, sendo que as atividades das organizações criminosas são variadas conforme as necessidades do mercado ilegal.

### **Atividade das organizações criminosas e o julgamento em colegiado no 1º grau**

Diante da contextualização histórica e do conceito de organização criminosa, verifica-se que esse organismo é uma metamorfose, pois assume diversas formas, dependendo da demanda do mercado ilegal, visto que se pretende obter a qualquer custo e de qualquer forma, vantagens de qualquer natureza.

Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 28) preleciona que

é preciso destacar que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate a criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crimes, serão consideradas também organizações criminosas.

Em verdade verifica-se que o crime organizado pode ser encontrado no tráfico de drogas, armas, prostituição, extorsão, jogos ilícitos, lavagem de capitais, desvio de recursos públicos, fraudes, corrupção e outros, desde que preencha os requisitos impostos na lei especial. Sua manifestação se dá na ausência do estado no âmbito social, econômico, territorial, político e jurídico, podendo assumir as mais variadas formas e características, dependendo tão somente

da exigência do mercado e das tecnologias aplicadas, já que é um organismo em constante transformação (MENDRONI, 2015, p. 33).

Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 35) assevera que “analisando o ciclo criminal em forma de fluxograma, percebe-se que as organizações criminosas praticam três ordens de crimes: (1) crime(s) principal(ais); (2) crime(s) secundário(s), ou “e suporte”; (3) lavagem de dinheiro”.

O autor Marcelo Batlouni Mendroni afirma que no terceiro nível sempre haverá a lavagem de dinheiro, no entanto, na sistematização apresentada no resultado desta pesquisa optou-se por incluir a corrupção como outro requisito do terceiro nível, considerando os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes.

Para Luiz Flávio Gomes (2013b, 30)

o crime organizado é transversal, não paralelo, ou seja, **ele atravessa os poderes constituídos, por meio da corrupção, tendo poder econômico para comprar políticos, policiais, juízes, fiscais, ministros, etc.** [...] O crime organizado é difícil de ser combatido porque ele frequenta a cozinha do governante, o gabinete dos parlamentares, as salas dos ministérios, as representações da presidência da república, etc. (grifou-se)

Constata-se, desta forma, que as atividades são variadas, sendo que o crime de lavagem de dinheiro pelos ensinamentos de Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 37) “é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita”, estando tal crime previsto na Lei 9.613/1998.

A partir do momento que houver a legalização do capital ilícito pode-se investir e transacionar livremente no mercado nacional e internacional, pois os frutos da ilegalidade não são aceitos no mundo dos negócios lícitos (MENDRONI, 2015, p. 38).

Em relação às infrações penais de terceiro nível que são a base para sustento do crime organizado é importante discorrer também sobre corrupção passiva e ativa.

O Código Penal Brasileiro prevê o crime de corrupção passiva

e ativa, respectivamente, nos artigos 317 e 333, as tipificações constantes dos artigos visam evitar que o agente ou funcionário público recebam vantagens indevidas ou aceitem promessas, agindo de forma inadequada para o cargo ou função que ocupam, ou seja, pratique atos de improbidade no exercício das atividades (MIRABETE, 2015, p. 360).

Verifica-se que a corrupção traz resultados de forma silenciosa, sem chamar a atenção da sociedade e, é isso que o crime organizado busca, ao corromper um agente ou funcionário público.

Trevizam (2003, p. 17) aponta que

A corrupção corrói a dignidade do cidadão, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruina os serviços públicos e compromete a vida das gerações atuais e futuras. O desvio de recursos públicos não só prejudica os serviços urbanos, como leva ao abandono, obras indispensáveis às cidades e ao país. Ao mesmo tempo, atrai a ganância e estimula a formação de quadrilhas que evoluem para o crime organizado, o tráfico de drogas, e de armas, provocam a violência em todos os setores da sociedade. Um tipo de delito atrai o outro, que quase sempre estão associados. Além disso, investidores sérios afastam-se de cidades e regiões onde vigoram práticas de corrupção e descontrole administrativo.

Nota-se, que tanto a lavagem de capital quanto à corrupção são crimes que poderão ser considerados de terceiro nível, pois alimentam o sistema criminoso, conforme demonstrado nesta pesquisa.

Reforçando a proposta apresentada, sintetizou-se os ensinamentos de Ferrajoli constante na pesquisa de Luiz Flávio Gomes, que divide os grupos criminosos em três níveis:

**Primeiro - criminalidade organizada estruturada por poderes criminais privados** – tipo de criminalidade Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho – são grupos agressivos e apelam para ações armadas;

**Segundo - criminalidade organizada estruturada por poderes econômicos privados** – tipo criminalidade empresarial – deriva-se da primeira, em muitos casos evita o uso da violência, pois investe na

corrupção. É composta por grandes empresas e infiltra-se no aparelho do estado; e

**Terceiro - criminalidade organizada estruturada por agentes públicos** – tipo de criminalidade dos poderes públicos “parlamentar, agentes público, funcionários públicos, etc”

– para Ferrajoli esse grupo é o que mais preocupa devido o seu poder e o fato de serem pessoas acima de qualquer suspeita (GOMES, 2013a, p. 15).

Como descrito, fica evidente a existência de três grandes grupos, e a pesquisa revela a dificuldade que o Estado tem em combater de forma eficaz e eficiente o crime organizado, pois é necessário um profundo conhecimento de suas estruturas, a fim de que seja possível chegar aos líderes dessas organizações, caso contrário haverá apenas a prisão do baixo escalão da organização criminosa (GOMES, 2013a, p. 15).

Verifica-se nesta pesquisa que todas essas medidas visam tão somente desarticular as organizações criminosas em suas atividades, no entanto, deve-se sempre ter em mente a necessidade de capturar os verdadeiros comandantes destas organizações que são na maioria das vezes pessoas bem relacionadas no mundo dos negócios, na política e no meio social (GOMES, 2013b, p. 30).

Para Luiz Flávio Gomes (2013b, p. 29) “os chefões do crime organizado não habitam as favelas, não transportam drogas, não vão para dentro dos presídios (normalmente). Do crime organizado faz parte a elite, que quase nunca aparece.”

Segundo Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato não se devem banalizar o conceito de organização criminosa pela gravidade da sanção que impõe ao cidadão integrante de organização criminosa (BITENCOURT e BUSATO, 2014, p. 28).

Diante da contextualização histórica e da evolução da legislação brasileira sobre crime organizado, verifica-se que o julgamento em colegiado 1º grau, previsto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 12.694, de 2012, traz de alguma forma maior segurança aos juízes na condução de procedimento ou processo contra crime organizado, cabendo aos tribunais, no âmbito de sua competência regulamentar a composição

do colegiado e o funcionamento, conforme o disposto no § 7º do artigo 1º desta lei.

Em relação ao julgamento em colegiado no 1º grau é novidade no Processo Penal Brasileiro, em âmbito federal, pois conforme Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 535)

alguns estados da federação já haviam manifestado certa preocupação em relação ao assunto. A título de exemplo, por meio da Lei n. 6.806/2007, o Estado de Alagoas criou a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organização criminosa dentro do território alagoano.

Verifica-se que tal medida foi adotada em razão da inércia do Poder Legislativo Federal, por isso o judiciário estadual buscou junto a Assembléia Legislativa local aprovar lei que criasse vara especializada, atribuindo-lhe competência exclusiva para os crimes praticados por organização criminosa.

O STF, na ADI n. 4.414, concluiu ser válida a criação de vara especializada, por iniciativa do estado, diante do que dispõe o art. 74 do Código de Processo Penal e art. 125 da CF (LIMA, 2015, p. 535).

Quanto à formação do colegiado em 1º grau de jurisdição, deve-se destacar o julgado do STF na ADI n. 4.414, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que julgou constitucional a instituição de colegiado em primeiro grau ao analisar a Lei Estadual n. 6.806, do Estado de Alagoas que criou a 17ª Vara Criminal da Capital, composta por cinco juízes que julgam conjuntamente os crimes praticados por organização criminosa no Estado.

Assim, diante do julgamento STF que considerou constitucional o colegiado em 1º grau formado por Lei Estadual, acredita-se que a Lei Federal que institui o julgamento em colegiado de crimes praticados por organização criminosa em 1º grau não será considerada inconstitucional, caso haja arguição de inconstitucionalidade.

Nesta pesquisa além do julgado acima referenciado pode-se destacar a previsão legal de outros colegiados de 1º grau existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o caso da Justiça Militar,

prevista no artigo 124, e o Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Em síntese verifica-se que há outras previsões de julgamento em colegiado no 1º grau com características e formações diferenciadas, visto que tal previsão já se encontra instituída no ordenamento jurídico brasileiro, tanto é que para Renato Brasileiro de Lima a ADI n. 4.414 o STF da uma lição em relação a titularidade coletiva no 1º grau quando

conclui ser possível que lei estadual instituisse órgão jurisdicional colegiado em 1º grau, nos mesmos moldes do que já ocorre, por exemplo, com o Tribunal do Júri, Junta Eleitoral e Turma Recursal. A composição de órgão jurisdicional inserir-se-ia na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI). Assim, quando a norma criasse órgão jurisdicional colegiado, isso significaria que determinados atos processuais seriam praticados mediante a chancela de mais de um magistrado, questão meramente procedural. (LIMA, 2015, p. 536)

Denota-se do ensinamento doutrinário extraído da ADI n. 4.414 que o colegiado de primeiro grau é plenamente possível, sendo o mesmo questão procedural.

E no caso da Lei n. 12.694, de 2012, a mesma é instituída pelo Congresso Nacional fato este que traz maior respaldo frente a um eventual questionamento nos Tribunais Superiores.

## Resultados

Em relação ao conceito de organização criminosa, conforme evolução histórica na legislação brasileira, pode-se apresentar o quadro abaixo de forma a condensar os conceitos e tipificação legal, sendo atualmente aplicada o conceito da Lei 12.850/2013, com a tipificação prevista no artigo 2º que prevê a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes

às demais infrações penais praticadas.

Com a edição da Lei 12.850/2013 houve um imbróglio quanto a definição a ser aplicada quanto ao conceito de organização criminosa, no entanto, verifica-se que o Decreto Lei 4.657/1942 de Introdução a Normas Do Direito Brasileiro, defini que a lei posterior revoga a lei anterior, assim deve-se aplicar o conceito da lei de 2013, permanecendo vigente a Lei 12.694/2012 em todos seus outros pontos.

<b>Lei 9.034/1995</b>	<b>Decreto 5.015/2004 que promulga Convenção de Palermo</b>	<b>Lei 12.694/2012</b>	<b>Lei 12.850/2013</b>
conceito - não houve previsão legal	conceito - art. 2º “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.	conceito - art. 2º para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.	conceito - § 1º do art. 1º considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
tipificação - não houve previsão legal	tipificação - não houve previsão legal	tipificação - não houve previsão legal	tipificação - art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3(três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A definição de organização criminosa tanto para a sociedade quanto para os operadores do direito foi de fundamental importância. Para o Judiciário a Lei n. 12.694, de 2012, trouxe uma garantia a mais aos magistrados na condução de procedimentos e processos em que haja risco a sua integridade física quando se tratar de organização criminosa.

Quanto ao entendimento dos doutrinadores e do Supremo Tribunal Federal constatou-se que o colegiado no 1º Grau é constitucional, pois há no ordenamento jurídico brasileiro outras previsões constitucionais de colegiado em 1º Grau como no caso da justiça militar e tribunal do júri e, ainda, Turma Recursal conforme da Lei 9.099/95 dos juizados especiais.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.414 reconheceu a constitucionalidade do colegiado em 1º Grau, ao analisar a Lei n. 6.806/2007 do Estado de Alagoas que criou a 17 Vara Criminal da Capital com competência exclusiva para julgar crimes praticados por organização criminosa por meio de colegiado no 1º Grau.

Com isso pode-se concluir que a Lei 12.694/2012 que foi instituída pelo Congresso Nacional não será considerada inconstitucional no quesito da formação do colegiado no 1º grau, já que além das previsões foi editada pelo mesmo legislador que promove alteração na Constituição Federal, no Código Penal e de Processo Penal.

Analisando-se as atividades da organização criminosa e suas particularidades, conforme os apontamentos dos estudiosos do assunto pode-se sistematizar o funcionamento do crime organizado da seguinte forma:



Ilustração 1 - Sistematização das ações do crime organizado. Fonte: adaptado e elaborado a partir de Mendroni, 2015.

Na ilustração 1 foram elencadas algumas atividades de forma sistematizada, optando- se por trocar a palavra crime por “atividade”, a fim de demonstrar o fluxo da organização criminosa, não ficando exauridas todas as atividades e formas de sistematização.

Observa-se, ainda, que a atividade principal e secundária dependerá do tipo de atividade criminosa desenvolvida pela organização, podendo em alguns casos só haver a atividade principal e a de terceiro nível, como, por exemplo: no caso de falsificação de documentos ou dinheiro, desde que não haja outra atividade secundária destinada a dar apoio a principal, como por exemplo - a não realização de extorsão ou ameaça pela organização criminosa - , em todo o caso se houver poderá ser classificada como atividade secundária.

Com base nos ensinamentos de Marcelo Batlouni Mendroni e Luiz Flávio Gomes, no fluxo da atividade criminosa, pode-se agrupar no terceiro nível tanto a lavagem de dinheiro quanto a corrupção, pois são primordiais para a sobrevivência do crime organizado, já que esses crimes garantem o funcionamento e sobrevivência das organizações criminosas.

## Considerações Finais

O estudo visou discorrer sobre as atividades das organizações criminosas e julgamento colegiado no 1º Grau. Nesse sentido o problema da pesquisa foi direcionado para verificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e doutrinadores sobre a matéria no que tange ao julgamento em colegiado no 1º grau de jurisdição previsto pela Lei 12.694/2012 nos crimes praticados por organizações criminosas. O Supremo Tribunal Federal e boa parte dos doutrinadores têm posicionamento favorável quanto a legalidade do colegiado no 1º grau.

Em todo caso, não se pode descartar a possibilidade de eventual ação direta de inconstitucionalidade da referida lei ou de pontos específicos da mesma.

Cabe frisar que a Lei n. 12.694/2012 e a Lei n. 12.850/2013 são recentes havendo ainda a necessidade de uma construção doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto que ocorrerá com o passar dos tempos e a aplicação da norma ao caso concreto.

Em relação aos objetivos proposto pela pesquisa o primeiro discorrer sobre organização criminosa, fazendo uma retrospectiva histórica da evolução da legislação brasileira sobre o tema, com a pesquisa verificou-se que o crime organizado se reinventa a todo instante, por isso torna-se difícil defini-lo e combatê-lo, no entanto, a partir da Lei 9.034/1995 iniciou-se a tentativa de combater o crime organizado, sendo que a Convenção de Palermo e as Leis 12.694/2012 e Lei 12.850/2013 forma fundamentais para o combate a essas organizações, pois a cada passo que o estado dá, as organizações criminosas estão sempre um passo a sua frente.

Outro objetivo alcançado pela pesquisa foi definir organização criminosa, a luz da Lei 12.694/2012 e a Lei 12.850/2013, de forma a apontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a instituição do colegiado em 1º grau, bem como os entendimentos dos doutrinadores sobre a matéria, ambos consideram constitucional o colegiado em 1º grau e a definição vigente é a da lei 12.850/2013, qual seja, organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais

pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

E por fim, o último objetivo seria apresentar um modelo de sistematização das atividades do crime organizado, a luz do Código Penal e ensinamentos doutrinários, fato este apresentado por meio de um fluxo de atividades “crimes” que são cometidos pelas organizações criminosas com destaque principal para a corrupção e lavagem de dinheiro que dá suporte e alimentam todo o sistema dessas organizações retroalimentado o sistema dando continuidade nos delitos.

Esta pesquisa contribui com a conscientização da sociedade e dos acadêmicos, demonstrando a necessidade de aprofundamento sobre matérias, pois, o crime organizado vem se espalhando por toda a sociedade, de forma silenciosa, e o estado deve se preparar para reprimi-lo, aprimorando tanto as normativas quanto às técnicas de investigações criminais para combatê-lo e somente com o passar do tempo é que a doutrina e jurisprudência irão firmar um entendimento sobre a instituição do colegiado em 1º grau de jurisdição.

## **Referências**

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATE, Paulo César. Comentário à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Alterado pela Lei n. 12.850, de 2013. Institui o Código Penal. Distrito Federal. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 21/04/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Institui a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Distrito Federal. 1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16/01/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Distrito Federal. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 12/12/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Distrito Federal. 2012a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12/12/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI:4414AL, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013. Distrito Federal. 2012b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284414.NUME.+OU+4414.ACMS.%29+%28%28LUIZ+FUX%29.NORL.+OU+%28LUIZ+FUX%29.NORV.+OU+%28LUIZ+FUX%29.NORA.+OU+%28LUIZ+FUX%29.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kk7dmow>>. Acesso em: 10/12/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Distrito Federal. 2013a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12/12/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AP: 470 MS. Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/09/2013, Tribunal Pleno. Distrito Federal. 2013b. Disponível em: <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em 21/05/2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado: comentário à nova lei sobre o crime organizado (Lei n. 12.850/13). 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOMES, Lui Flávio. Comentários aos Artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada. 2013a, p. 1-27. Disponível em <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 20/12/2015.

\_\_\_\_\_. Criminalidade Econômica Organizada. 2013b, p . 1 - 3 3 . Disponível em <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24801423\\_CRIMINALIDADE\\_ECONOMICA\\_ORGANIZADA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24801423_CRIMINALIDADE_ECONOMICA_ORGANIZADA.aspx)>. Acesso em: 20/04/2016.

LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das Associações Ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. Manual de Processo Penal. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MASI, Carlo Velho. O Discurso Político-Criminal sobre o Crime Organizado no Brasil. Revista Eletrônica da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 40, n. 2, p. 171-180, jul./dez. 2014. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/17344/11147>>. Acesso em: 16/12/2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. São Paulo: Método, 2015. MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismo legais. 5. ed. São Paulo: Altas, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. 29 ed. São Paulo: Altas, 2015. v. III.

MOURA, João Paulo Milhomens. Aspectos da aplicabilidade da lei penal face a inexistência do conceito de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro. Monografia (Trabalho de Curso Graduação em Direito). p. 1-67. Universidade Católica de Brasília. Distrito Federal, 2012.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro. A Teoria do Domínio da Organização como Mecanismo de Combate ao Crime Organizado. Monografia (Trabalho de Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal). p. 1-49. Faculdade Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015.

SILVA NETO, Antônio da Silva. Julgamento Colegiado em 1º Grau de Jurisdição: inteligência da Lei n. 12.694/2012. Monografia (Trabalho de Curso Graduação em Direito).  
p. 1-52. Faculdade Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2013.

TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

TREVISAN, Antonino Marmo et al. Combate à Corrupção nas Prefeituras do Brasil. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.